ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.273/2019 – PMS DE 22 DE JULHO DE 2019

Cria o Conselho Municipal de Turismo do Município de Santana – COMTUR, o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA,** aprovou e EU, nos termos do Art. 30, da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo do Município de Santana - COMTUR, criado com o objetivo de implementar a Política Municipal de Turismo, junto à Fundação de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer como órgão deliberativo e consultivo, para assessoramento da municipalidade à promoção e incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, nos termos do artigo 180 da Constituição Federal.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Turismo compete:

I - formular as diretrizes básicas a serem seguidas na política municipal de turismo;

II - assessorar a municipalidade na elaboração do Calendário Turístico do Município;

III - gerenciar o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;

IV - auxiliar na formulação e implantação do Plano Municipal de Turismo, observando os dispositivos do Plano Diretor;

V - promover e divulgar a imagem do como destinos turísticos;

VI - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

VII - opinar sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

VIII - auxiliar na formulação e no desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, através da Fundação Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, com ênfase no turismo histórico, ecológico, pedagógico, gastronômico, religioso, de negócios e de aventura nos espaços urbanos e rurais;

IX - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada ao desenvolvimento sustentável do turismo;

X - estudar, de forma sistemática e permanente, o mercado turístico, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico, subsidiando inclusive o banco de dados do Observatório Municipal do Turismo;

XI - programar e executar, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura debates sobre temas de interesse turístico;

XII - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo e se integrar com as instituições e os projetos de promoção do turismo regional;

XIII - captar e incrementar a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o desenvolvimento turístico;

XIV - avaliar e propor sobre funcionamento de feiras, exposições e similares, em áreas públicas ou urbanas, submetidos a análise do COMTUR;

XV - propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, de âmbitos nacional e internacional, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico, técnico, cultural e social;

XVI - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XVII - examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XVIII - deliberar sobre o uso de recursos, fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do FUMTUR;

XIX - opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados no orçamento programa da Secretaria Municipal de Turismo;

XX - elaborar e manter o seu Regimento Interno;

XXI - acompanhar a gestão dos recursos públicos alocados ao turismo e avaliar os

ganhos sociais alcançados e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XXII - zelar pela adoção de boas práticas e propor normas de comportamento ético dos empreendimentos locais e regionais do turismo.

Art. 3° O COMTUR será composto por representantes dos seguintes segmentos:

I - Um (1) representante da Fundação Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;

II - Um (1) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - Um (1) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Um (1) representante de restaurantes, bares e similares;

V - Um (1) representante das pousadas;

VI - Um (1) representante de entidades da sociedade civil; diretamente relacionado à atividade turística no Município;

VII - Dois (2) representantes de entidades da sociedade civil;

VIII - Um (1) representante da Reserva Particular do Patrimônio Natural do Município de Santana;

IX – Dois representantes do poder legislativo municipal.

§ 1° A cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representado;

§ 2° O mandato dos conselheiros representantes do Poder Público perdurará enquanto ocuparem os cargos referenciados;

§ 3° O mandato dos demais conselheiros, não representantes do Poder Público, será de dois (2) anos, com direito a uma reeleição;

§ 4° O representante titular da entidade e seu respectivo suplente, deverá ter sua indicação acompanhada de cópia da Ata da reunião que o designou, apresentada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que o nomeará via Decreto Municipal;

§ 5° Os representantes dos incisos IV, V, VI e VII, deverão ser eleitos em Assembleia, até que se organizem sob instituição que os representem;

§ 6° Os representantes dos órgãos do Poder Executivo Municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço (1/3) do COMTUR, serão

nomeados pelo Prefeito Municipal por indicação dos Secretários Municipais;

§7° Os integrantes do COMTUR serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo via Decreto Municipal;

§ 8° O COMTUR deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações;

§ 9° O servidor público municipal só poderá participar do Conselho como representante do órgão público ao qual pertence, sendo vedada sua participação como representante de demais seguimentos;

Art. 4° Não haverá remuneração pelo exercício da função de conselheiro, considerado serviço público relevante.

Art. 5° Ouvidos os representantes do Conselho, o Presidente poderá convidar, para participar dos trabalhos específicos, pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser tratada.

Art. 6° O Conselho reunir-se-á, com maioria simples de seus membros, ordinariamente trimestralmente, ou extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, ou por solicitação de um terço (1/3) de seus membros por motivo relevante.

Art. 7° O COMTUR fica assim organizado:

I - Plenário;

II - Diretoria;

III – Membros:

§1° A Diretoria do COMTUR será constituída por um Presidente e um Secretário.

§ 2° O Presidente e o Secretário serão eleitos entre os seus Conselheiros na última reunião ordinária de cada exercício, podendo ser reconduzidos.

§ 3° O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno e/ou estatuto, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por Resolução.
Art. 8° As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do Orçamento Municipal, que poderão ser suplementadas.

Capítulo II
DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR

Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, que tem por objeto captar recursos financeiros públicos e privados e destiná-los a ações de estímulo ao turismo sustentável, de forma a garantir o desenvolvimento turístico e socioeconômico do Município com a melhoria da qualidade de vida dos habitantes da região.

Art. 10 As receitas que constituírem recursos do Fundo serão depositadas em conta bancária específica.

Art. 11 O Fundo é constituído de recursos provenientes de:

I - dotações orçamentárias do Município de Santana, bem como do Estado e da Federação;

II - valores provenientes do ICMS turístico, de multas impostas pelo Poder Público Municipal, cuja origem e valor e ser repassado deve ser regulamentado por Resolução;

III - recursos provenientes de ajuda e cooperação nacional e internacional e de acordos entre entidades governamentais ou não governamentais;

IV - receita de tributos vinculados ao turismo;

V - receita auferida pela realização ou participação em eventos turísticos ou auferidas em bilheterias de pontos atrativos do turismo local, conforme critérios a serem estabelecidos pelo COMTUR - Conselho Municipal de Turismo;

VI - recursos provenientes de convênios, contratos e consórcios;

VII - legados e doações;

VIII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu patrimônio;

IX - utilização de imagem do Município de Santana por empresas privadas, voltadas para a exploração do turismo, conforme critérios a serem estabelecidos pelo COMTUR;

XI - outras receitas.

Art. 12 - Os recursos do FUMTUR serão aplicados na execução de projetos que estejam de acordo com o Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico aprovado pelo COMTUR, notadamente:

I - na manutenção do material promocional dos bens e serviços oferecidos pelas atividades e empreendimentos turísticos do Município;

II - na divulgação do destino turístico; no desenvolvimento e implementação de projetos de interesse do desenvolvimento sustentável do turismo no Município;

III - no desenvolvimento e divulgação de pesquisas de interesse turístico para o Município;

IV - no apoio ao treinamento e capacitação da população local para atuação no setor de turismo no Município;

V - no apoio à captação e realização de atividades e eventos geradores de fluxo e intrínseco ao turismo no Município;

VI - em outras atividades que o COMTUR considerar prioridade para o desenvolvimento do turismo;

VII - nas demais ações e projetos previstos no orçamento municipal, voltadas para o desenvolvimento turístico e socioeconômico do Município.

Art. 13 Os recursos do FUMTUR financiarão, somente, projetos que visem à melhoria dos bens e serviços públicos ligados ao turismo, sendo vedado o apoio direto a projeto particular com fins lucrativos.

Art. 14 O COMTUR publicará edital específico convocando os interessados a apresentarem projetos para o FUMTUR, estabelecendo os objetivos gerais e os termos de referência que deverão ser atendidos pelos proponentes.

Capítulo III
DO COMITÊ GESTOR DO FUMTUR

Art. 15 O Comitê Gestor do FUMTUR, criado no âmbito do COMTUR, será composto por um presidente, um relator, um secretário, e mais dois membros, todos eleitos pela plenária do COMTUR, dentre os membros para um mandato de um ano, prorrogável por igual período, sem remuneração.

§ 1º Compete ao Comitê Gestor do FUMTUR:
I - articular, junto às potenciais fontes doadoras, a captação de recursos para o FUMTUR, dentro de suas possibilidades e em estreita articulação com a Fundação Municipal de Cultura e Lazer;

II - monitorar e gerir, junto ao Poder Executivo Municipal, os recursos depositados no FUMTUR, de acordo com a legislação pertinente;

III - estabelecer critérios e prioridades para o apoio aos projetos a serem executados com recursos do FUMTUR, em conformidade com a Política Municipal de Turismo e com as normas de proteção do patrimônio natural e cultural de âmbito municipal, estadual e federal;

IV - sugerir, para aprovação da plenária do COMTUR, os critérios para análise prévia, acompanhamento e avaliação de projetos a serem apoiados pelo FUMTUR;

V - elaborar o relatório anual sobre a aplicação dos recursos do FUMTUR, que deverá ser submetido à aprovação da plenária do COMTUR;

VI - adotar as providências pertinentes para aplicação dos projetos aprovados pelo COMTUR;

VII - acompanhar o andamento dos projetos a serem realizados com recursos do FUMTUR, para garantir a sua efetiva aplicação nos termos da aprovação dada pelo COMTUR;

VIII - exigir, dos responsáveis pela execução dos projetos aprovados pelo FUMTUR, a elaboração de relatórios financeiros e de atividades parciais e finais, que deverão estar disponíveis na Fundação Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;

IX - informar semestralmente a plenária do COMTUR, mediante apresentação de relatório formal, sobre o andamento das atividades apoiadas e sobre a situação das contas do FUMTUR, bem como prestar todo e qualquer esclarecimento relacionado às suas funções, em atendimento a solicitação da Assembleia Geral;

X - denunciar à Assembleia Geral e às autoridades competentes, na primeira oportunidade, toda e qualquer irregularidade na gestão ou na aplicação dos recursos do FUMTUR de que tenha conhecimento;

XI - exigir, da plenária do COMTUR, a elaboração do Plano de Ação e de Aplicação dos Recursos do FUMTUR, podendo apresentar propostas para a mesma;

XII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela plenária do COMTUR.

§ 1° A presidência do Comitê Gestor do FUMTUR será eleita pela Assembleia Geral do COMTUR e terá a incumbência de:
I - convocar e organizar a pauta das reuniões do Comitê Gestor;

II - assinar, juntamente com o Prefeito Municipal e com o Diretor Presidente os convênios ou contratos com os autores dos projetos aprovados;

III - apresentar relatórios semestrais dos movimentos do Fundo Municipal de Turismo ao COMTUR;

IV - manter atualizados, os livros de movimentação financeira do FUMTUR;

V - zelar pela adequada gestão do FUMTUR;

VI - assinar a prestação de contas do FUMTUR.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor do FUMTUR, em especial seu Presidente, exercem função pública sendo-lhes aplicáveis as sanções previstas na legislação de improbidade administrativa.

Capítulo IV
DO PROCEDIMENTO PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 16 Os projetos que serão executados por pessoa jurídica com recursos do FUMTUR deverão atender aos objetivos e termos de referência estabelecidos no edital de que trata o Artigo 14 desta lei e serão encaminhados pelo interessado ao COMTUR:

I - O detalhamento dos procedimentos relativos à avaliação e eventual aprovação de recursos para o desenvolvimento de projetos submetidos ao FUMTUR constará do Regimento do COMTUR num prazo máximo de 120 dias após a sua constituição;

II - O prazo para o COMTUR elaborar o parecer conclusivo sobre os projetos a ele submetidos será de 30 dias.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17 A liberação dos recursos para pessoas jurídicas referentes a projetos aprovados pelo COMTUR será realizada após a celebração de convênio, termo de parceria ou contrato e, se for o caso, após autorização legislativa específica;
Parágrafo Único: A celebração de contrato deverá atender as exigências da Lei nº 8.666/93.

Art. 18 No orçamento do Município, deverá constar o Plano de Ação e de Aplicação dos Recursos do FUMTUR, sem o qual os recursos não poderão ser aplicados.

Art. 19 Não poderão ser apoiados pelo FUMTUR projetos incompatíveis com as normas e os critérios desta Lei ou em confronto com a política municipal de preservação, proteção e recuperação do patrimônio natural e cultural.

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20 A Fundação Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, prestará o apoio logístico necessário ao fiel cumprimento das atribuições e funcionamento do Comitê Gestor do FUMTUR e do COMTUR.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Santana, 22de julho de 2019.

OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA
Prefeito Municipal de Santana